



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003881/89-12
Recurso nº 140.154 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.043 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Recorrente ALSEMO SIMÕES CARDOSO
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 29/09/1986

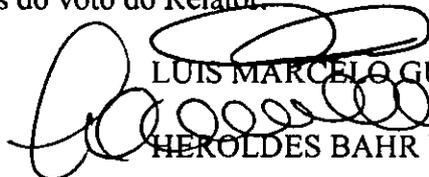
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS COM DÉBITOS DO IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

A teor da Súmula nº. 06, deste 3º CC, não é competência da Receita Federal apreciar pleito de restituição e compensação de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pelo art. 4º da Lei no 4.156/62 e legislação específica aplicável.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem tratar sobre a matéria, adoto o relatório da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 118/119):

O presente processo trata de pedido de compensação de supostos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório Finsocial, com débito do imposto de renda pessoa física do contribuinte, relativo a restituição recebida indevidamente, controlado pelo processo 10680.003881/89-12.

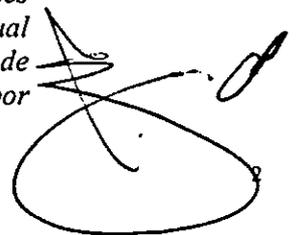
Tendo sido o pedido negado pela Delegacia da Receita Federal em B. Horizonte (fl. 04/06), o contribuinte ingressou com recurso junto à Delegacia da Receita Federal em B. Horizonte, que manteve o indeferimento, julgando improcedente a solicitação.

Do julgamento em primeira instância, o contribuinte ingressou com recurso Voluntário, tendo sido o processo encaminhado ao Conselho de Contribuintes que, conforme Acórdão de fls. 28/32, reconheceu que "...até o momento não foi estabelecido trâmite que viabilize a pretendida restituição, seja conveniente o envio do processo ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimentos Econômico e Social, para que este preste as informações necessárias que constituem direito do contribuinte".

Conforme sugerido pelo Conselho de Contribuintes, foram prestados ao contribuinte os esclarecimentos que o débito (fls. 41/42), e o processo foi encaminhado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o qual prestou os esclarecimentos de fls. 44/48, esclarecendo, em síntese, que a representação judicial, extrajudicial, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionados com a autarquia federal são de competência da Procuradoria-Geral Federal (fls. 48).

Diante disso, o processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral Federal que expediu a Nota Técnica de fls. 54/56 que concluiu ser descabida a interveniência daquele órgão, tendo proposto (fls. 55) e encaminhado o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A PGFN, por seu turno, expediu o Parecer PGFN/CAT/nº. 1442/2007 (fls. 58/73), por meio do qual, em seu item 34.4.4 define que "Como instrumentos legais afetos à compensação de créditos tributários (acima transpostos) são no sentido de que esta é possível, atendidos os demais preceitos regentes da matéria, quando se tratar, como o próprio nome já indica, de créditos tributários (tributos e contribuições), e desde que estes sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil), não há possibilidade do pedido de compensação em tela prosperar. Conclui-se desta forma por



duas razões elementares, repita-se: 1) de início, à luz dos Pareceres PGFN/CAT n.º. 1126 e 1414, de 2006, a restituição indevida do imposto de renda pessoa física não tem natureza tributária, e sim financeira; 2) inexistência de competência à receita Federal do Brasil para a administração do empréstimo compulsório criado pelo Decreto-lei n.º. 2.288, de 1986".

Sobreveio decisão de primeira instância, onde a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, corroborou do posicionamento da PGFN, propondo o encaminhamento do processo a esta Câmara de Julgamento.

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A small handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata o presente feito de Manifestação de Inconformidade do sujeito passivo em face da D. Fiscalização Federal, consubstanciada no pedido de compensação/restituição dos créditos oriundos de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás, com débitos do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1995.

No presente caso, infere-se que a questão central da lide cinge-se à possibilidade de se utilizar de créditos originários de Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás, para compensação com tributos administrados pela SRF, *in casu*, débitos provenientes do IRPF.

Com efeito, compartilhando do entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT/n.º. 1442/2007, o Empréstimo Compulsório constituído em favor da Eletrobrás, foi instituído a fim de financiar a exploração dos serviços de energia elétrica, e passou a ser expressamente exigido com a vigência do art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, o qual suscita que na hipótese de instituição de empréstimo compulsório em caráter de urgência e relevante interesse nacional (artigo 148, II da CF), não há óbice à cobrança do tributo em menção, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), consoante disposições da Lei n.º. 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as posteriores alterações.

Pois bem. No caso em apreço, insta verificar a efetiva admissibilidade do mérito recursal, qual seja, a possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeitos da extinção de créditos tributários oriundos da União.

Insta consignar, inicialmente, que o Código Tributário Nacional, elenca as modalidades de extinção do crédito tributário, previstas em seu art. 156, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;



VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”

Destarte, conforme se depreende do dispositivo legal supra, a modalidade de compensação, inserida no inciso II do art. 156, encontra-se, igualmente, preconizada no art. 170 do mesmo diploma normativo, que estabelece o regime jurídico de aludida modalidade extintiva do crédito tributário. Veja-se:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Com base nas normas legais supramencionadas, depreende-se que a compensação em cotejo, como modalidade de extinção de crédito tributário, tem sua aplicação subordinada à previsão de lei específica, que discrimine as condições e requisitos necessários para o seu implemento. Outrossim, além da observância dos ditames de lei específica que autorize determinado tipo de compensação, forçoso que se trate, também, de créditos líquidos e certos.

No presente caso, impende registrar que, a compensação de créditos oriundos de contribuições federais, surgiu apenas com o advento da Lei nº. 8.383/91, notadamente em seu artigo 66, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº. 9.069/95, abaixo transcrito:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.



§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Acresça-se que, à legislação referenciada foi posteriormente locupletada dos ditames instituídos pelos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430/96, em seus artigos. 73 e 74, com alterações feitas pela Lei nº. 10.637/2002, art. 49, que assim dispõe:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos a Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado a conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada a conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada a Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...) ”

A mais, registre-se que, de acordo com disposições do art. 4º da Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o art. 74 da Lei no 9.430/96, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a “crédito-premio” instituído pelo art. 1º. do Decreto-Lei nº. 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a smaller loop to the right. Below the signature is a circular stamp, partially obscured by the signature's lines.

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

f) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF. (...)”.(Grifo)

Agregando a rica legislação acerca da temática, oportuno mencionar que, nesta seara administrativa, a matéria encontra-se, ainda, disciplinada pela Instrução Normativa SRF 226/2002, a qual se faz precisa quanto a impossibilidade de compensação de créditos no caso de títulos públicos, dispondo, sobretudo, inclusive, acerca do tratamento dispensado aos pedidos de compensação nessas situações. Veja-se:

"Art. 1º. Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "credito-premio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº. 491, de 5 de março de 1969;

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o "credito-premio", referido no inciso I;

b) título publico;

c) credito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, devera ser observado o disposto no ADI SRF nº. 17, de 3 de outubro de 2002.” (Grifo)

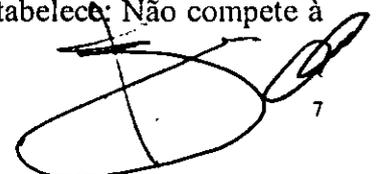
Com efeito, referido Ato Normativo, ao instituir normas sobre a Declaração de Compensação não autoriza ou prevê, a possibilidade de uso das obrigações da Eletrobrás como créditos passíveis de serem utilizados para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições federais, ao contrário do que defende a Recorrente.

De outro modo, a legislação retro transcrita é clara no sentido de autorizar, tão-somente, a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal.

Outrossim, destaque-se que as obrigações tributárias vinculadas a créditos da Eletrobrás tiveram origem em empréstimo compulsório em favor da própria Eletrobrás, exação essa que, consoante já debatido, mas que diante da problemática forçoso se faz reforçar, não foi inclusa, em momento algum, no rol dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Oportuno destacar que, as obrigações da Eletrobrás denominam-se de "títulos públicos", cuja classificação foi dada pelo §3º, do art. 4º, da Lei nº. 4.156/62, ao instituir os créditos tributários concernentes aos empréstimos compulsórios oriundos da União.

Finalmente, consigne-se que, essa Turma de Julgamento já sedimentou seu posicionamento com base na Súmula nº. 06, deste 3ºCC, que assim estabelece: Não compete à



Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Neste contexto, é o posicionamento deste Conselho de Contribuintes:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3ºCC Nº 06: "Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários." Recurso Voluntário Negado (Acórdão 303-34913, Rel. Nilton Luiz Bartoli, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de 08/11/2007).

RESTITUIÇÕES DIVERSAS. Pedido de restituição. Compensação de obrigações da ELETROBRÁS oriundos de empréstimo compulsório. Inexistência de previsão legal (súmula nº 8) Ainda que o empréstimo compulsório tenha natureza tributária, não há previsão legal para a restituição ou compensação das obrigações da ELETROBRÁS, com débitos tributários, por parte da Secretaria da Receita Federal. (Acórdão 303-34485, Rel. Silvio Marcos Barcelos Fiuza, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de 04/07/2007).

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. A matéria em tela encontra-se sumulada por este Terceiro Conselho. Súmula nº 06: "Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Acórdão 303-34411, Rel. Marciel Eder Costa, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de 13/06/2007)

Empréstimo compulsório. Resgate de obrigações da Eletrobrás. Ainda que o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica tenha natureza tributária, a Secretaria da Receita Federal não administra tais valores nem é dotada de competência para promover o resgate de obrigações da Eletrobrás. Normas gerais de direito tributário. Restituição. Compensação. Obrigações da Eletrobrás. Título público. A pretendida compensação de débitos de natureza tributária com alegados créditos vinculados a títulos públicos é infração punível com multa isolada equivalente a 75% do débito indevidamente compensado. A duplicação da multa de 75% para 150% depende da comprovada existência de sonegação, fraude ou conluio. Normas gerais de direito tributário. Multa isolada (75%). O princípio constitucional da vedação ao uso do tributo com efeito de confisco não alcança as penalidades do direito tributário. A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. A penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão 303-34945, Rel. Tarasio Campelo Borges, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de 04/12/2007).

Porquanto, tendo em vista os dispositivos legais acima citados e corroborando com o posicionamento dos Julgadores retro mencionados, é o entendimento deste Conselheiro que a compensação dos créditos decorrentes de empréstimo compulsório, pretendida pela Recorrente, não encontra guarida legal, sobretudo porque a legislação específica indica, concisamente, os títulos públicos passíveis de compensação, não incluindo, todavia, os débitos decorrentes de tributos e contribuições federais, como é o caso dos créditos oriundos da Eletrobrás.



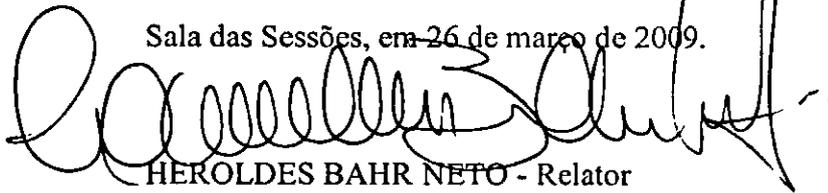
8

Vale constar, por derradeiro, que a SRF só tem competência para compensar tributos de sua administração, isto é, a compensação pretendida só poderia ser efetivada se a SRF desempenhasse tanto a função de órgão administrador dos valores devidos à União, bem como detivesse competência para efetuar a restituição do indébito, o que não é o caso.

Porquanto, coaduno do entendimento dos nobres julgadores desse Conselho de Contribuintes, no sentido de que não existe previsão legal para a utilização de títulos públicos, no caso, empréstimos compulsórios instituídos em favor da Eletrobrás, a serem compensados com tributos e contribuições administrados pela SRF.

Diante das razões expostas, voto por **CONHECER** do recurso, e no mérito, voto para que seja **NEGADO O RECURSO**, conforme lançado retro.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.



HEROLDES BAHR NETO - Relator